



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro Souza - CEP 66613-710 - Belém - PA - <https://www.tjpa.jus.br>

## PARECER - TJPA/PR/SEADM/AJSEADM

### ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 003/2025 – AJSEADM

PROCESSO: 0007829-13.2025.8.14.0900

UNIDADE INTERESSADA: UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE ATUAM NAS  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ASSUNTO JURÍDICO: RENOVAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133, DE 1º ABRIL DE 2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Orientação Jurídica nº 003/2025, elaborada nos termos da regulamentação prevista na Portaria nº 013/2023 - SA, de 9 de novembro de 2023, da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
2. Requisitos jurídicos referentes à regular renovação de vigência de Registro de Preços, conforme previsão na Lei 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa TJPA nº 002/2024;
3. Requisitos jurídicos referentes à regular renovação de quantitativo Ata de Registro de Preços, conforme previsão na Lei 14.133, de 2021, e na Instrução Normativa TJPA nº 002/2024;
4. A possibilidade de renovação antecipada e seus efeitos.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Orientação Jurídica (OJ) exarada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (AJSEADM), para informar as unidades administrativas que atuam nas contratações públicas quanto aos requisitos e efeitos jurídicos referentes à renovação de Ata de Registro de Preços, seja pelo decurso da vigência inicial ou pelo esgotamento precoce do quantitativo registrado, conforme previsão da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa TJPA nº 002/2024.

2. A motivação para a elaboração da Orientação Jurídica é a reincidente submissão de consultas formais e informais à Assessoria Jurídica, sobre os temas tratados.

## II. PRELIMINARES

### II.1. PREVISÃO NORMATIVA PARA A EMISSÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA PELA AJSEADM

3. A Portaria nº 013/2023 – SA regulamentou o procedimento para a emissão de Orientação Jurídica pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração desta Corte, conforme previsões dos artigos 8º e 9º:

Art. 8º A unidade de assessoramento jurídico emitirá:

(...)

III - orientação jurídica: documentos exarados pela assessoria jurídica, com o fito de informar a outros setores sobre assuntos jurídicos;

(...)

§2º As orientações jurídicas, previstas no inciso III, terão numeração sequencial e exclusiva, reiniciada a

cada ano.

(...)

Art. 9º Todas as manifestações, à exceção dos despachos, deverão ser acolhidas pela autoridade competente da Secretaria de Administração.

4. Nesse sentido, avalia-se que o inciso III e §2º do artigo 8º do normativo serão considerados na elaboração deste documento, que ao final será remetido ao acolhimento da autoridade competente da Secretaria de Administração, consoante o que estabelece o artigo 9º do mesmo diploma.

## II.2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA

5. A finalidade desta manifestação se limita à apresentação de orientações para demandas relacionadas aos aspectos da renovação de Ata de Registro de Preços, seja pelo decurso da vigência inicial ou pelo esgotamento precoce do quantitativo registrado, conforme previsão da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa TJPA nº 002/2024.

6. As unidades administrativas que atuam nas contratações públicas deverão observar esta manifestação jurídica no que tange aos temas tratados, podendo ser utilizada para a instrução processual, caso oportuna sua utilização para eventuais decisões em que não seja obrigatória a emissão prévia de Parecer Jurídico, observando-se o artigo 6º, §1º da Portaria nº 013/2023 – SA.

7. As consultas jurídicas submetidas à AJSEADM, cujos temas tenham sido analisados nesta manifestação, serão devolvidos à unidade consulente, mediante despacho, com a referência à Orientação Jurídica correspondente e ao seu link de acesso. Caso remanesçam dúvidas não atendidas pela OJ, além do procedimento anteriormente informado, a Assessoria analisará exclusivamente os pontos indicados.

## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. O CONCEITO E NATUREZA DO SISTEMA E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8. Nos termos do art. 6º, incisos XLV e XLVI da Lei nº 14.133, de 2021, conceitua-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

9. Quanto à natureza da Ata de Registro de Preços, avalia-se que se trata de instrumento administrativo-contratual, porém pré-contratual ou programática. Isso significa que:

- a) Não gera obrigação de contratação imediata por parte da Administração (art. 83, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) Gera, contudo, expectativa de direito para o fornecedor, caso haja interesse público na efetivação da contratação;
- c) É condicionada à existência de dotação orçamentária somente no momento da contratação derivada (artigo 76, §2º da IN TJPA nº 002/2024);
- d) Representa uma reserva de condições pactuadas, e não de fornecimento obrigatório.

10. Já o Sistema de Registro de Preços detém natureza de procedimento auxiliar de licitação ou contratação direta, conforme o caso, nos termos expressamente previstos no artigo 6º, XLV da Lei de Licitações.

### III.2. DA RENOVAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11. No âmbito de sua natureza programática, os itens e quantitativos registrados em ARP devem ser respaldados por estudo aprofundado na etapa do planejamento da contratação, para garantir a compatibilidade entre os quantitativos registrados e o consumo respectivo no decorrer da vigência, ou seja, em 12 (doze) meses.

12. Com a inovação trazida pela Lei nº 14.133, de 2021, a Ata de Registro de Preços passou a admitir prorrogação, conforme prevê o artigo 84 da norma:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

13. Assim, é juridicamente possível uma única prorrogação da Ata de Registro de Preços por até 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 24 meses, devendo essa prorrogação ser formalizada por Termo Aditivo.

14. Em conformidade com a previsão legal, o Tribunal de Justiça regulamentou a possibilidade de prorrogação por meio do artigo 88 da Instrução Normativa TJPA nº 002/2024, viabilizando a renovação dos itens registrados com o restabelecimento integral ou proporcional dos quantitativos, conforme o caso:

Art. 88. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

(...)

§2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

15. Ademais, diante de utilização demasiada da Ata de Registro de Preços, em decorrência de fatos imprevistos quando do planejamento da contratação, a Instrução Normativa TJPA nº 002/2024, em seu art. 88, § 3º, admite a renovação antecipada do instrumento nos casos de esgotamento dos quantitativos registrados em um ou mais itens, antes do término da vigência, desde que devidamente justificada a demanda para o período correspondente à prorrogação:

Art. 88 (...)

§3º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a renovação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial, desde que devidamente justificada a necessidade da consumação.

16. Ressalte-se que, na hipótese de aplicação do disposto no art. 88, § 3º, da Instrução Normativa TJPA nº 002/2024, é imprescindível o adequado planejamento da utilização dos registros, tendo em vista que os itens e os quantitativos eventualmente não consumidos, sejam parciais ou integrais, serão desconsiderados quando da renovação, restabelecendo-se, sem acúmulos, os quantitativos originalmente pactuados para o novo período.

### III.3. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA RENOVAÇÃO

17. A instrução do pedido de renovação deve atender aos seguintes critérios legais e regulamentares:

- a) Vantajosidade econômica: deve demonstrar que a renovação é mais vantajosa em relação a uma nova licitação, com base em pesquisa de preços atualizada e análise de mercado;
- b) Relatório de execução do objeto: deve ser demonstrado que o fornecedor cumpre regularmente os termos da ARP;
- c) Interesse da Administração: a Administração deve prever a demanda registrada em seu planejamento correspondente ao período a ser renovado;
- d) Concordância Formal do Fornecedor: requisito obrigatório para efetivar a renovação;
- e) Situação Regular do Fornecedor: o fornecedor deve estar em situação regular junto ao SICAF e livre de penalidades impeditivas;
- f) Controle prévio de legalidade: a instrução e a minuta devem ser submetidas ao controle prévio de legalidade da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, nos termos do §3º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. O atendimento integral a esses requisitos assegura a conformidade do procedimento com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

19. Feitas as considerações, submete-se o posicionamento desta Assessoria Jurídica à autoridade competente da Secretaria de Administração e, no caso de acolhimento, recomenda-se que a Orientação Jurídica nº 003/2025 – AJSEADM seja adotada como diretriz da Secretaria de Administração para os temas tratados.

Belém, 26 de junho de 2025.

**ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO**

Assessora Jurídica

**ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO**

Assessora Jurídica

**BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES**

Assessora Jurídica

**GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO**

Assessora Jurídica

**MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAÚJO**

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO**, **ASSESSOR JURIDICO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 26/06/2025, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 26/06/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNCAO**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES**, **ASSESSOR DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO**, **ASSESSOR JURIDICO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 27/06/2025, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpa.jus.br/sei-autenticador> informando o código verificador **0000032787** e o código CRC **7254D2AC**.

---